



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.474 - RJ (2009/0141776-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAMISA 10 MATERIAL ESPORTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TIAGO DOS ANJOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRAZO EM DOBRO - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi protocolizado intempestivamente.

2. Não procede a alegada existência de litisconsórcio passivo, uma vez que inaplicável o art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.474 - RJ (2009/0141776-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAMISA 10 MATERIAL ESPORTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TIAGO DOS ANJOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAMISA 10 MATERIAL ESPORTIVO LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento, pois o recurso especial é intempestivo.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 92e):

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 23.3.2009 – TÉRMINO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RESP EM 7.4.2009 – INTERPOSTO EM 8.4.2009 – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO – AGRADO NÃO-CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CAMISA 10 MATERIAL ESPORTIVO LTDA. - MICROEMPRESA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl.15e):

'DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LEI ESTADUAL 4.633/2005. ANISTIA CONCEDIDA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO, DESDE QUE QUITADO INTEGRALMENTE O DÉBITO (ART. 1º, I A III). QUITAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SE REJEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PREJUDICADO O SEGUNDO.'

Os embargos declaratórios opostos pelo recorrente foram rejeitados, por unanimidade, segundo acórdão de fls. 74/79e.

Em seu recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 47, 513, 527, V, e 535, II, do Código de Processo Civil; 3º, 5º, 7º, parágrafo único, 10, 12, 16, 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Presentes as contrarrazões (fls. 62/65e), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 37e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Em suas razões recursais, a agravante assevera que: "o que se pretende evidenciar, repita-se, é que a ora agravante dispunha de prazo em dobro para interpor o Recurso Especial, razão pela qual não deve prosperar o entendimento do exposto na decisão agravada, que considera a suposta intempestividade do REsp fator preponderante para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento." (fl. 107e).

Instado a manifestar-se (fl. 112e), o agravado afirma que: "consoante exposto pela própria agravante (fl. 5 do agravo interno), a litisconsorte CRAQUE DE OURO MATERIAL ESPORTIVO não interpôs recurso especial. Logo, houve o trânsito em julgado do acórdão estadual para a referida parte. Em razão disso, o benefício do prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC extinguiu-se consequentemente, o recurso especial cujo seguimento se pretendia viabilizar com o agravo de instrumento em referência deveria ter sido interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Não tendo sido, manifesta sua intempestividade." (fls. 115/116e)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.474 - RJ (2009/0141776-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRAZO EM DOBRO - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi protocolizado intempestivamente.

2. Não procede a alegada existência de litisconsórcio passivo, uma vez que inaplicável o art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Verifica-se dos autos que a publicação do acórdão recorrido foi certificada no Diário de Justiça no dia 23 de março de 2009 (fl. 80e) segunda-feira, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial. No entanto, o recurso especial, só foi protocolizado no Tribunal *a quo* no dia 8 de abril de 2008 (fl. 21e) terça-feira - fora do prazo legal para sua interposição -, cujo termo final ocorreu no dia 7 de abril de 2008, segunda-feira.

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Nesse diapasão, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal se não for demonstrado, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1.072.172/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 3.9.2009.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO-SOBRESTAMENTO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Embargos infringentes. Desistência: tendo a ora agravante desistido dos embargos infringentes interpostos da parte não-unânime do julgado, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição do recurso especial da parte unânime, pois é como se o recurso de embargos infringentes do qual desistiu a parte, nunca tivesse existido, retroagindo, destarte, a contagem do prazo de interposição do especial, à data do trânsito em julgado da parte não-unânime do julgado, nos termos preconizados no parágrafo único do supracitado artigo 498: 'Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos'.*

2. *Recurso especial. Intempestividade: no caso particular, a publicação do acórdão que julgou os últimos embargos de declaração ocorreu em 02/08/2005. Nos termos do parágrafo único do artigo 498, o prazo para interposição do recurso especial da parte unânime iniciou-se no dia 18/08/2005 (quinta-feira) e expirou em 1º/09/2005 (quinta-feira). A petição do apelo nobre foi protocolada, no Tribunal de origem, em 09/01/2006, intempestivamente, portanto.*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*"

(EDcl no Ag 817.036/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 4.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – ENVIO PELO CORREIO – PROTOCOLO NO TRIBUNAL APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE.

(...)

2. *A intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.*

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 886.564/SP, deste relator, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 157.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não procede a alegada existência de litisconsórcio passivo, uma vez que inaplicável o art. 191 do CPC pois, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorreu da decisão, como na hipótese dos autos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença. Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1085026/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A publicação do acórdão recorrido foi disponibilizada no Diário de Justiça em 28/9/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 62. O prazo de quinze dias para a interposição do recurso especial (art. 508, caput, do CPC) exauriu-se em 15/10/2007 (segunda-feira), porém a peça recursal foi protocolizada em 26/10/2007 (sexta-feira), conforme se verifica à fl. 64, intempestivamente.

2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

3. Verificado, no caso dos autos, que o recurso especial foi interposto por apenas o ora agravante, torna-se inviável sua aplicação.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1093424/SP, Rel. Min. benedito Gonçalves, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 27.4.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0141776-8

AgRg no
Ag 1202474 / RJ

Números Origem: 200913509081 200913705636

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMISA 10 MATERIAL ESPORTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TIAGO DOS ANJOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMISA 10 MATERIAL ESPORTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TIAGO DOS ANJOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária